



## ***Prefeitura Municipal de Ananindeua*** ***Controladoria Geral***

---

### **PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

Declaramos, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisamos integralmente o **Processo nº 084/2019-SEMED/PMA**, referente ao procedimento ao Contrato Administrativo nº 010/2019 – **Dispensa de Licitação nº 06/2019 – (LOCADOR) LEONILDES DE JESUS DAS CHAGAS**, CPF nº 124.344.932-20, tendo por objeto locação do imóvel para o funcionamento do Anexo I da EMEF LÚCIA WANDERLEY, situado na Parabor nº 529 – Guanabara – Ananindeua-Pa, celebrado com a Prefeitura Municipal Ananindeua através da Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, pelo período de **12 (doze) meses**, com início em 13 de fevereiro de 2019. Consta nos autos **Parecer nº 43/2019-SEMED**, assinado pela servidora Marcia Valeria S. de S. Trindade – Advogada OAB/PA 17546, ressaltando que a locação do imóvel supra, por meio de dispensa de Licitação, encontra-se adequada, desde que tomadas as cautelas legais, com base ao disposto no art. 61 – Parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Com base nas regras insculpidas pelo(a)s **art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93** e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- ( x ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- ( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.



## ***Prefeitura Municipal de Ananindeua*** ***Controladoria Geral***

---

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que processo administrativo de dispensa de licitação, supracitado encontra-se em ordem, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua-Pa, 13 de março de 2019.

*Cristiane Pinheiro – Analista CGM*